



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)

Nº 07/2009

(Revogada pela Resolução Consuni n.º 18/2013)

Dispõe sobre os ritos a serem adotados nas sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da UFT, para averiguação de danos causados para ou pelos docentes, técnicos administrativos, como também para ou pelos discentes, respeitados os dispositivos da Lei 8.112/90, Regimento Geral da Universidade, Regimento Acadêmico e demais normas pertinentes.

O Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), reunido em sessão ordinária no dia 23 de abril de 2009, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os ritos a serem adotados nas sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da UFT, para averiguação de danos causados para ou pelos docentes, técnicos administrativos, como também para ou pelos discentes, respeitados os dispositivos da Lei 8.112/90, Regimento Geral da Universidade, Regimento Acadêmico e demais normas pertinentes.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

Palmas, 23 de abril de 2009

Prof. Alan Barbiero
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

**RITOS A SEREM ADOTADOS NAS SINDICÂNCIAS E PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA UFT, PARA AVERIGUAÇÃO DE
DANOS CAUSADOS PARA OU PELOS DOCENTES, TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS,
COMO TAMBÉM PARA OU PELOS DISCENTES, RESPEITADOS OS DISPOSITIVOS DA LEI
8.112/90, REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE, REGIMENTO ACADÊMICO E DEMAIS
NORMAS PERTINENTES**

**CAPITULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**SEÇÃO I
Da Sindicância**

Art. 1º - Havendo indícios de irregularidades nos atos comissivos e/ou omissivos, causadores de danos materiais e/ou imateriais à Universidade, supostamente praticados por qualquer membro do corpo docente, do quadro técnico-administrativo, do corpo discente ou terceiros que venham a infringir o Regimento Geral, Regimento Acadêmico ou quaisquer outras normas reguladoras dos deveres perante a Universidade, quaisquer destas ou do povo poderá encaminhar requerimento à autoridade competente (Professor, Coordenador de Curso, Diretor do *Campus*, Coordenador de Graduação, Coordenador de Pós-Graduação, Coordenador Administrativo ou Reitor), solicitando apuração dos fatos, sendo vedado o anonimato.

§ 1º - Do requerimento deverá constar a síntese dos fatos, especificando os danos causados e possíveis testemunhas.

§ 2º - A autoridade competente para instauração do processo disciplinar que conhecer dos fatos expostos no requerimento, poderá, de ofício, requerer a instauração da sindicância.

Art. 2º - A autoridade (Diretor de *Campus* ou Reitor), verificando a procedência dos fatos, instituirá, por meio de portaria, Comissão de Sindicância, composta de 3 (três) membros, sendo os mesmos vinculados à Universidade, seja do corpo técnico e/ou docente para que proceda à respectiva apuração, não suspeitos ou impedidos quanto ao objeto da investigação.

§ 1º - O processo deverá obedecer ao seguinte percurso:

I) Portaria, exclusiva da Reitoria ou Diretoria do *Campus*, constando, além dos membros nomeados, a designação do Presidente, descrição sucinta dos fatos, data, hora, e elementos facilitadores à apuração dos fatos, inclusive com nome de testemunhas e prazo para conclusão de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, obedecidos os preceitos da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999;

II) Ato de instauração da sindicância pelo Presidente da Comissão;

III) Intimação das pessoas que possam contribuir para o deslinde da questão;

IV)Diligências, se necessárias, para a devida apuração dos fatos, a fim de se chegar à possível autoria dos danos;

V)Instrução do processo será conduzida com os elementos trazidos, resultando no relatório circunstanciado, assinado por todos os membros, o qual, além dos fatos mais importantes encontrados no desenrolar do processo, determinará a autoria e materialidade do dano ou da extinção do processo por falta de provas.

§ 2º - A autoridade instauradora do Processo de Sindicância poderá, com autorização do Reitor, cautelarmente, se assim julgar necessário para a ordem e segurança da instituição ou para manter a integridade física ou moral do indiciado, determinar o afastamento deste, pelo prazo de até 60 dias.

§ 3º - Se pela natureza da infração, evidências apuradas e sendo constatada a autoria, poder-se-á transformar a sindicância em Processo Administrativo Disciplinar, com autorização da Reitoria.

Art. 3º - O presidente da Comissão de Sindicância declarará abertos os trabalhos e, se houver necessidade, diligenciará no sentido de qualificar o rol das testemunhas do fato em número máximo de 3 (três), dará ciência pessoal ao indiciado, intimando-o a comparecer em audiência de inquirição, conforme disposto na Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Parágrafo único - Em 5 (cinco) dias úteis a partir da audiência de inquirição do indiciado, será realizada a oitiva das testemunhas, devendo ser ouvido primeiramente as qualificadas pela Comissão. O indiciado deverá ser intimado com no mínimo 3 (três) dias de antecedência.

Art. 4º - Após a oitiva das testemunhas e sendo necessário, serão realizadas em 48 (quarenta e oito) horas as diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos e procedido o devido saneamento do feito.

Art. 5º - Concluída as atividades do artigo anterior, o indiciado será intimado para apresentar, em 3 (três) dias úteis, suas alegações finais, após o que a Comissão de Sindicância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentará relatório conclusivo à autoridade que determinou a instauração da sindicância.

Parágrafo único - O relatório da comissão de sindicância deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias do início do processo, solicitando a abertura de processo administrativo disciplinar em face da autoria e materialidade do fato ou, quando não, extinção do feito.

SEÇÃO II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 6º - Sendo clara a autoria e existência da materialidade do dano, seja de cunho material ou imaterial com relação aos atos comissivos e/ou omissivos, praticados por qualquer membro do corpo docente, do quadro de técnicos administrativos, do corpo discentes ou terceiros que venham a ferir o Regimento Geral, Regimento Acadêmico ou quaisquer outras normas reguladoras dos deveres perante à Universidade, quaisquer destas ou do povo poderá encaminhar requerimento à autoridade competente (Professor, Coordenador de Curso, Diretor do *Campus*, Coordenador de Graduação, Coordenador de Pós-Graduação, Coordenador Administrativo ou Reitor), solicitando apuração dos fatos, sendo vedado o anonimato.

Art. 7º - A autoridade instituirá, por meio de portaria, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta de 3 (três) membros, sendo os mesmos vinculados à Universidade, seja do corpo técnico e/ou docente, não suspeitos ou impedidos quanto ao objeto da apuração, a fim de se proceder à respectiva apuração do dano e pena cabível.

§ 1º - Do requerimento deverá constar a síntese dos fatos, especificando os danos

causados e possíveis testemunhas.

§ 2º - A autoridade que conhecer dos fatos acima dispostos, poderá de ofício, requerer a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 8º - O processo deverá obedecer ao seguinte percurso:

I) Portaria, de competência da Reitoria, constando, além dos membros nomeados, a designação do Presidente, descrição sucinta dos fatos, data, hora, e elementos facilitadores à apuração dos fatos, inclusive com nome de testemunhas e prazo para conclusão de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, obedecidos os preceitos da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, principalmente quanto ao princípio do contraditório e devido processo legal;

II) Ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar pelo Presidente da Comissão;

III) Intimação do indiciado para interrogatório e, em seguida, as testemunhas por ele arroladas, além de outras determinadas pela Comissão Processante.

IV) Diligências, se necessárias, para a devida mensuração dos fatos, a fim de se chegar à sanção administrativa e suscetível de ressarcimento à Administração e/ou prejudicado;

V) Instrução do processo, por meio de audiência de instrução com presença do indiciado e testemunhas, como também oitiva de peritos, se necessário, culminando em relatório circunstanciado, assinado por todos os membros, indiciado, testemunhas e peritos.

Parágrafo único - O relatório conterá a qualificação do indiciado, testemunhas, peritos, resumo dos fatos, fundamentos jurídicos aplicáveis à situação e conclusão, na qual será sugerida a sanção cabível e quantificação do valor do dano, se possível.

Art. 9º - Após a oitiva das testemunhas e sendo necessário, serão realizadas em 48 (quarenta e oito) horas as diligências imprescindíveis na elucidação dos fatos e procedido o devido saneamento do feito.

Art. 10 - Concluída as atividades do artigo anterior, o indiciado será intimado para apresentar, em 3 (três) dias úteis, suas alegações finais, após o que a Comissão Disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentará relatório conclusivo à autoridade que determinou a instauração do processo.

Parágrafo único - O relatório da comissão deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias do início do processo.

SEÇÃO III

Dos atos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar

Art. 11 - A comissão de Processo Administrativo Disciplinar será nomeada pelo reitor entre os docentes e técnicos de maior titulação, efetivos, e terá prazo de 30 dias para encerrar os trabalhos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 12 - Ao tomar conhecimento de fato, cuja apuração exija a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade (Diretor do *Campus* ou Reitor), tendo recebido o pedido, nomeará, por meio de portaria, a Comissão de Processo Disciplinar para que proceda a devida apuração.

§ 1º - A comissão deverá ter, entre seus membros, preferencialmente, um membro que tenha notório saber jurídico.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau;

§ 3º - Havendo necessidade, a comissão dedicar-se-á em tempo integral aos afazeres do processo, desde que autorizado pelo Diretor de *Campus* ou Reitor.

SEÇÃO IV

Da Composição Das Comissões

Art. 13 - A(s) comissão(ões) será(ão) designada(s) por ato do Diretor ou Reitoria, a depender do caso, e composta(s) por membros indicados pelas respectivas categorias.

§ 1º - No caso de docentes e técnicos, poderão ser membros os docentes e técnicos efetivos, que tenham cumprido estágio probatório e façam parte do nível mais elevado do quadro da UFT, dentro de sua respectiva categoria.

§ 2º - Recomenda-se que um dos membros da comissão tenha notório saber jurídico, podendo ser professor ou técnico da UFT.

§ 3º - Nos casos em que o investigado for docente, a comissão será composta de (03) três membros, sendo dois docentes e um técnico de nível superior, cabendo a presidência da mesma a um docente.

§ 4º - Nos casos em que o investigado for um técnico administrativo, a comissão será composta de (03) três membros, sendo um deles docente, cabendo a presidência a um técnico de nível superior.

§ 5º - Nos casos em que o investigado for discente ou terceiro, a comissão será composta de (03) membros, dois docentes e um técnico.

§ 6º - A comissão contará com um funcionário designado para secretariar os trabalhos.

SEÇÃO IV

Das Testemunhas

Art. 14 - As testemunhas do processo serão ouvidas em separado, sendo permitido audiência do acusado, sem direito a se manifestar neste momento.

§ 1º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, a comissão deverá proceder acareação.

§ 2º - Somente na fase de acareação o acusado poderá solicitar da comissão permissão para inquirir a testemunha acareada, fazendo questões para elucidar os fatos, via presidente da comissão.

Art. 15 - A legislação específica a ser observada para os casos de que trata esta resolução são: Constituição Federal, Código Civil, Lei 8.112/90, Lei 9.784/99, Decreto 6.386/08, Decreto 1.171/94, Regimento Interno e Estatuto da Universidade.

SEÇÃO V

Das Comunicações

Art. 16 - As comunicações obedecerão ao disposto no artigo 26 da Lei do Processo Administrativo (Lei n. 9784/99), da seguinte forma:

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio

indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - Poderá a comissão, tratando-se de citação ou intimação de aluno, e sendo procedida no *campus* da UFT, determinar a efetivação da citação ou intimação com assinatura do professor ou técnico que ateste a não aceitação do documento por parte do aluno.

§ 6º - Poderá a comissão, nos casos de o indiciado se furtar da intimação ou citação, fazer a diligência por hora certa, ou seja, o responsável pela intimação irá por duas vezes no endereço do indiciado e, certificando que o mesmo se furta do recebimento da intimação ou citação, deixará uma cópia da mesma com o parente ou pessoa que viva com o indiciado, certificando tal fato no documento citatório ou intimatório, efetivando, assim, o ato processual administrativo.

Art. 17 - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único - No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 18 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

SEÇÃO VI Dos Recursos

Art. 19 – Os recursos somente serão aceitos por suspeita de vício e obedecerão a seguinte ordem:

I) processo transcorrido no *campus*, recurso nominado ao conselho diretor e, sendo vencido o recorrente, faculta-se recurso nominado ao CONSUNI.

II) processo transcorrido no âmbito da reitoria, recurso ao reitor e, sendo vencido o recorrente, faculta-se o recurso nominado ao CONSUNI.

III) processo no qual figurem como indiciado(s) o(s) diretor(es) de *campus* e pró reitores, recurso ao CONSUNI.

Art. 20 - Esta resolução passa a vigorar a partir desta data.

Palmas, 23 de abril de 2009.

Alan Barbiero
Reitor